



077

Fis. N.º 2
Proc. N.º 351/96

Câmara Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 05/96, de 01 de abril de 1996.

**"DISPÕE SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Artigo 1º) - O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Artigo 2º) - Para fins desta lei, entendem-se planejamento familiar, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem e/ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações a que se refere o "CAPUT" para qualquer tipo de controle demográfico.

Artigo 3º) - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem e/ou casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo Único - O SAMEB-Serviço de Assistência Médica de Barueri, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no "CAPUT", obriga-se a garantir, em toda sua rede de serviço, no que respeita à atenção à mulher, ao homem e/ou casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

- I - A assistência à concepção e contracepção;
- II - O atendimento pré-natal;
- III - A assistência ao parto, ao puerpério e a perda do concepto (espontâneo ou incompleto);
- IV - O controle das doenças sexualmente transmissíveis;



078

Câmara Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 3
Proc. N.º 351/96

-2-

- V - O controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer dos órgãos genitais masculinos;
- VI - O atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez, previsto em lei;
- VII- Ações educativas para a saúde sexual e reprodutiva.

Artigo 4º)-O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas, educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo Único - O SAMEB promoverá o treinamento de recursos humanos, como ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva e sexual.

Artigo 5º)-É dever do Município, através da sua rede municipal de saúde, em associação no que couber às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Artigo 6º)-As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismo de fiscalização estabelecidos pelo SAMEB.

Parágrafo Único - Compete ao SAMEB, definir as normas gerais de planejamento familiar.

Artigo 7º)-É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais, ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, salvo o disposto na lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo SAMEB.

Artigo 8º)-É vedada a realização de qualquer experiência com seres



079

Fis. N.º 4
Proc. N.º 351/96

Câmara Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto na lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pelo SAMEB, atendidos os critérios estabelecidos pela O.M.S.- Organização Mundial da Saúde.

Artigo 9º)-Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo 1º - A prescrição a que se refere o "CAPUT" só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Parágrafo 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no "CAPUT" deste artigo.

Artigo 10)-Sómente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes condições:

- I - Homens e mulheres com capacidade civil plena, que tenham a idade mínima de vinte e cinco anos, ou 03 (três) filhos, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando orientação adequada quanto à esterilização definitiva;
- II - Quanto ao risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, será testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

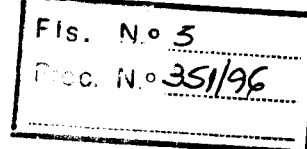
Parágrafo 1º - É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Parágrafo 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante



080

Câmara Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO



-4-

o período de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente do homem ou da mulher.

Parágrafo 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo, somente será executada através da laqueadura, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo através da histerectomia e/ou ooforectomia.

Parágrafo 5º - Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso do cônjuge interessado na contracepção.

Parágrafo 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Artigo 11)-Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória ao SAMEB.

Artigo 12)-É vedada a indução ou instigamente individual ou coletiva à prática da esterilização cirúrgica através de campanha ou oferta de serviço.

Artigo 13)-É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Artigo 14)-Cabe ao SAMEB cadastrar, fiscalizar e controlar as instruções e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo Único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica, as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Artigo 15)-As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



081

Câmara Municipal de Barueri
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 6
Proc. N.º 351/96

-5-

ARTIGO 16º) - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até (60) sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 17º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 01 de Abril de 1996.


ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

VEREADOR

As Comissões Permanentes desta Casa
para emitir parecer a respeito
dentro do prazo legal
Em 1.º Abril 1996


Presidente

Extrair Xerocópias e enviá-las aos
Vereadores
Barueri, 1.º Abril 1996.


Presidente

A Ura. Maria Evangelista
requerem vistas, o que foi
aprovado pelo Plenário, fi-
cando a mesma com o prazo
de 3 dias p/ devolvê-lo a DTL.

Ba, 29/4/96.

